SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099358 - SE (2026/0199523-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO SANTOS SAO PEDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. *NE BIS IN IDEM*. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E *MANTIDA* PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. CRIME PERMANENTE EM UNIDADE FÁTICA. TESE NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLICIDADE DE IMPUTAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que a tese de crime permanente em unidade fática, com indevida cisão processual para punição isolada de ato integrante de quadro único, não foi examinada pela Corte estadual, o que impede sua análise originária por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Não há constrangimento ilegal manifesto quando ausente demonstração inequívoca de que o mesmo fato material tenha sido duplicadamente imputado na ação penal coletiva, não bastando a alegação de identidade de contexto investigativo para evidenciar violação do princípio do *ne bis in idem.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59061617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e9243093-bcfc-47a0-9c1f-6499ec79552e

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e9243093-bcfc-47a0-9c1f-6499ec79552e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099358 - SE (2026/0199523-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO SANTOS SAO PEDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. *NE BIS IN IDEM*. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E *MANTIDA* PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. CRIME PERMANENTE EM UNIDADE FÁTICA. TESE NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLICIDADE DE IMPUTAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que a tese de crime permanente em unidade fática, com indevida cisão processual para punição isolada de ato integrante de quadro único, não foi examinada pela Corte estadual, o que impede sua análise originária por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Não há constrangimento ilegal manifesto quando ausente demonstração inequívoca de que o mesmo fato material tenha sido duplicadamente imputado na ação penal coletiva, não bastando a alegação de identidade de contexto investigativo para evidenciar violação do princípio do *ne bis in idem.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 547.628/2026) interposto por JOSE ROBERTO SANTOS SAO PEDRO contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* (fls. 277/278), nos termos da seguinte ementa:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. *BIS IN IDEM*. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA57379891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: 8a42d60e-46bc-4298-ae6a-f9804fd965ef

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita, ao argumento de que a existência de constrangimento ilegal manifesto autorizaria o exame do *habeas corpus*, independentemente do óbice relativo à utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio. Argumenta, ainda, que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de elementos incontroversos (fls. 283/294).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o reconhecimento da violação do princípio do ne bis in idem, a declaração de nulidade *ab initio* da Ação Penal n. 202451000458 e a anulação da condenação imposta ao paciente, bem como do acórdão que a confirmou na Apelação Criminal n. 202600308896 (fl. 294).

Alega que a apreensão de 440 g de maconha não teria constituído evento isolado, mas desdobramento direto da denominada *Operação Novo Porto*, já abrangida pela Ação Penal n. 202451000543 (fls. 285/286).

Defende que a conduta de guardar ou ter em depósito a droga seria a própria materialização do crime permanente de tráfico pelo qual o agravante já estaria sendo investigado e processado na ação penal de maior amplitude (fl. 286).

Argumenta que a ação penal coletiva apura conduta ampla e contínua, relacionada à associação criminosa e ao tráfico de drogas, ao passo que a Ação Penal n. 202451000458 teria isolado artificialmente um único ato, consistente na posse da droga no dia da prisão (fl. 287).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração manejada em favor de paciente condenado por tráfico de drogas (440 g de maconha – fl. 13) a 3 anos e 4 meses de reclusão e 340 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (Ação Penal n. 202451000458, da Vara Criminal da comarca de Estância/SE) – não comporta reparo.

O *habeas corpus* foi utilizado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *writ* (HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025).

Também não se evidencia constrangimento ilegal manifesto apto a superar esse óbice.

Documento eletrônico VDA57379891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: 8a42d60e-46bc-4298-ae6a-f9804fd965ef

A tese de crime permanente em unidade fática, com indevida cisão processual para punição isolada de ato integrante de quadro único, não foi examinada pela Corte estadual no acórdão impugnado. Sua análise originária por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância, conforme assentado na decisão agravada (HC n. 964.852/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025).

Quanto ao alegado *bis in idem*, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem afastou a preliminar por não constatar, de plano, duplicidade entre as denúncias. De um lado, a peça acusatória de fls. 226/274 atribui ao paciente, em contexto investigativo mais amplo, a integração a núcleo criminoso voltado ao tráfico e à associação para o tráfico, com base em interceptações e elementos de atuação continuada. De outro, a denúncia de fls. 57/59 descreve fato específico ocorrido em 28/5/2024, consistente na guarda, em sua residência, de 440 g de maconha e 5 buchas embaladas, imputando-lhe apenas o art. 33 da Lei de Drogas.

Assim, ausente demonstração inequívoca de que o mesmo fato material – a apreensão de 28/5/2024 – tenha sido duplicadamente imputado na ação penal coletiva, não há ilegalidade patente a justificar a concessão da ordem. A insistência defensiva na identidade de contexto investigativo e na existência de crime permanente não infirma o fundamento da decisão agravada, pois não demonstra, de forma objetiva, que a condenação ora impugnada e a ação penal coletiva recaiam sobre o mesmo fato concreto.

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57379891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: 8a42d60e-46bc-4298-ae6a-f9804fd965ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.358 / SE

Número Registro: 2026/0199523-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033925420248250027 202451000458 202600308896 33925420248250027

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSE ROBERTO SANTOS SAO PEDRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO SANTOS SAO PEDRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59020462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:57
Código de Controle do Documento: 05de0050-49aa-4499-b133-4c78b75ef535

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:57
Código de Controle do Documento: 05de0050-49aa-4499-b133-4c78b75ef535